

RESOLUÇÃO N.º 09/04
DE 20 DE JULHO DE 2004

Disciplina os procedimentos para o licenciamento ambiental da atividade da citricultura.

O **Conselho Estadual de Controle do meio Ambiente – CECMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal,

Considerando a utilização de insumos modernos nos sistemas agrícolas e os impactos ambientais decorrentes do manejo inadequado destes,

Considerando a existência de cerca de 50.000 ha ocupados pela citricultura, sem nenhum controle ambiental,

Considerando que o programa de revitalização da citricultura sergipana é uma política de governo que visa a renovação de pomares; a produção de mudas; o controle biológico de pragas e o incentivo à diversificação de cultura,

Considerando que a produção e a comercialização de mudas são normatizadas pela Portaria nº 34/2002 da Delegacia Federal da Agricultura do Estado, e o destino das embalagens e venda de agrotóxicos são normatizados pela Resolução CONAMA N°334/2003 e pelo Decreto Estadual nº 22.762/2004.

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos de citricultura

RESOLVE:

Art. 1º. O procedimento de licenciamento ambiental da atividade da citricultura obedecerá ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução os empreendimentos de citricultura são classificados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva da área plantada, por propriedade individual.

I – Consideram-se empreendimentos de pequeno porte aqueles que, isoladamente tenham:

a) área total da propriedade, compreendendo área com citricultura, área ocupada com outras culturas e sede, seja inferior a 10 ha.

b) Citricultura em área inferior a 5ha.

II – Consideram-se empreendimentos de médio porte aqueles que, isoladamente, tenham:

- a) área total da propriedade igual ou superior a 10 ha e inferior a 100ha;
 - b) Citricultura em área igual ou superior a 5ha e inferior 40 ha.
 - c) Citricultura em área inferior a 5 ha desde que localizada em áreas de interesse ambiental.
- III - Consideram-se empreendimentos de grande porte aqueles que, isoladamente, tenham:
- a) área total da propriedade igual ou superior a 100ha;
 - b) Citricultura em área igual ou superior a 40 ha.
 - c) Citricultura em área inferior a 20 ha desde que localizada em áreas de interesse ambiental (Anexo III).

Art. 3º. A ADEMA, no exercício de sua competência, expedirá Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), podendo ser expedida Declaração Ambiental de regularidade, a qual não se confunde com instrumento de licenciamento, para os empreendimentos de citricultura.

Parágrafo único – As solicitações das licenças estabelecidas no caput deste artigo deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados nos Anexos I e II desta Resolução, de acordo com a categoria do respectivo empreendimento citrícola.

Art.4º. A Declaração Ambiental de regularidade libera a execução das ações previstas no Programa de Revitalização da citricultura para um período de 120 (cento e vinte) dias, desde que condicionada à observância do seguinte:

- I – A apresentação da documentação necessária à formalização do processo de licenciamento no prazo estabelecido.
- II – Manutenção da integridade das áreas de interesse ambiental.

Art. 5º. O Instrumento de Declaração Ambiental de Regularidade não permite renovação.

Art. 6º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos e médios empreendimentos e vizinhos, integrantes do programa de revitalização da citricultura, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.

Parágrafo único – A ADEMA, no exercício de sua competência poderá expedir Declaração de Isenção de Licença para os empreendimentos de pequeno porte, de acordo com a localização e características da atividade.

Art. 7º. Os responsáveis pelos empreendimentos em operação, na data de expedição desta Resolução, deverão regularizar sua situação, mediante a obtenção de Licença de Operação (LO), nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Os empreendimentos em operação, na data da publicação desta Resolução deverão a esta adequar-se no prazo de dois anos.

§2º. A SEMA e a ADEMA estabelecerão com a SAGRI e a EMDAGRO os critérios e procedimentos para o cadastramento dos empreendimentos de citricultura.

Art.8º. A ADEMA observará a legislação ambiental vigente, em especial a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, no caso de novos empreendimentos e no que couber.

Art.9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de Julho de 2004

JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO

Presidente do CECMA, em exercício

-

-